REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

OS IMPACTOS DO ESTELIONATO DIGITAL EM INVESTIMENTOS: A FRAUDE NA VENDA DE AÇÕES FALSAS

THE IMPACTS OF DIGITAL FRAUD IN INVESTMENTS: FRAUD IN THE SALE OF FAKE STOCKS

Ciências Sociais Aplicadas • 02/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/793501667

Antonio Inacio Rodrigues Junior[1]

Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

RESUMO

O estelionato digital em investimentos constitui problema jurídico e social relacionado ao uso de tecnologias para induzir investidores em erro, obter vantagem ilícita e provocar prejuízo patrimonial. A expansão das plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens ampliou o acesso ao mercado financeiro, mas também criou novas possibilidades de fraude, como a oferta de ações inexistentes, falsas corretoras e perfis fraudulentos. Este artigo analisa os impactos econômicos e sociais dessas práticas e os instrumentos jurídicos brasileiros aplicáveis ao seu enfrentamento. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, com método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental, baseada em legislação, doutrina e documentos institucionais. Consideram-se o art. 171 do Código Penal, a Lei nº 14.155/2021 e a atuação da CVM e do Banco Central. A análise evidencia que os danos ultrapassam a perda financeira individual, alcançando a confiança dos investidores e a credibilidade das instituições. Conclui-se que a prevenção depende de proteção jurídica, fiscalização, preservação da prova digital, educação financeira e mecanismos de segurança.

Palavras-chave: estelionato digital; ações falsas; mercado financeiro.

ABSTRACT

Digital fraud in investments is a legal and social problem involving the use of technology to induce investors into error, obtain unlawful advantage and cause financial loss. Digital platforms, social networks and messaging applications broaden access to the financial market while also enabling false stock offers, fake brokerages and fraudulent profiles. This article analyzes the economic and social impacts of these practices and the Brazilian legal mechanisms applicable to them. The research is qualitative, exploratory and descriptive, using a deductive method and bibliographical and documentary

procedures. It considers Article 171 of the Penal Code, Law No. 14,155/2021, and the role of the Brazilian Securities Commission and the Central Bank. The analysis shows that the effects extend beyond individual financial loss, affecting investor confidence and institutional credibility. Prevention requires legal protection, supervision, preservation of digital evidence, financial education and security mechanisms.
Keywords: digital fraud; false stocks; financial market.

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação modificou a forma de acesso ao mercado financeiro. Atualmente, plataformas digitais, aplicativos e redes sociais permitem que investidores realizem operações e recebam informações de maneira rápida e descentralizada. Essa transformação ampliou a participação de pessoas no mercado de investimentos, mas também criou novas possibilidades para a prática de condutas fraudulentas.

Nesse ambiente, o estelionato pode ser praticado por meios digitais mediante a utilização de páginas falsas, perfis fictícios, mensagens fraudulentas, identidade visual de instituições legítimas e ofertas inexistentes de investimentos. Entre as práticas que merecem atenção encontra-se a fraude na venda de ações falsas, na qual a vítima é levada a acreditar que está adquirindo um ativo ou participando de uma operação legítima, quando, na realidade, os valores são direcionados ao agente fraudador.

A problemática investigada neste artigo está relacionada aos impactos econômicos, sociais e institucionais dessas fraudes e aos instrumentos de que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro para

preveni-las, fiscalizá-las e responsabilizar seus autores. A análise parte da compreensão de que nem toda perda financeira decorrente de um investimento caracteriza estelionato: para a configuração do crime, devem estar presentes os elementos próprios da fraude patrimonial, com indução ou manutenção da vítima em erro, obtenção de vantagem ilícita e prejuízo.

O objetivo geral consiste em analisar os impactos do estelionato digital em investimentos, com foco nas fraudes relacionadas à venda de ações falsas. Especificamente, busca-se identificar modalidades de fraude digital no mercado financeiro, analisar a legislação brasileira aplicável, examinar os impactos econômicos e sociais para os investidores e apresentar medidas de prevenção e combate às práticas criminosas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental. Foram utilizados, como base, legislação, obras doutrinárias e documentos institucionais relacionados ao mercado financeiro e à segurança das operações. O recorte temático concentra-se no estelionato digital em investimentos e, especialmente, na fraude envolvendo a venda de ações falsas.

2. O ESTELIONATO E A FRAUDE DIGITAL NO MERCADO DE INVESTIMENTOS

O estelionato é um crime patrimonial cuja estrutura está associada à obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, com produção de prejuízo para outra pessoa. Bitencourt (2019) explica que a fraude é elemento central da conduta, pois é por meio dela que a vítima é levada a uma percepção equivocada da realidade. No ambiente

digital, os elementos jurídicos essenciais permanecem, embora os instrumentos utilizados para enganar a vítima sejam tecnológicos.

A transformação digital altera, principalmente, a forma de execução e de ocultação da fraude. O agente pode utilizar contas falsas, páginas que reproduzem a aparência de instituições conhecidas, números virtuais, endereços eletrônicos temporários e diferentes canais de comunicação. Crespo (2011) observa que os crimes digitais apresentam desafios próprios ao sistema jurídico, especialmente em razão da evolução tecnológica e da necessidade de produção e preservação de provas em ambiente virtual.

No campo dos investimentos, a fraude pode ocorrer antes mesmo da realização de uma operação legítima no mercado. O fraudador pode oferecer ações inexistentes, criar uma suposta corretora ou utilizar a identidade de profissionais e instituições reais. A vítima, acreditando estar diante de uma oportunidade legítima, transfere recursos ou fornece dados que posteriormente são utilizados para obtenção da vantagem ilícita.

A Lei nº 14.155/2021 representou alteração relevante no tratamento penal das fraudes praticadas por meios eletrônicos. A legislação passou a considerar de forma mais específica situações em que a vítima ou terceiro é induzido a erro por redes sociais, contatos telefônicos, correio eletrônico fraudulento ou meios semelhantes. A alteração demonstra a necessidade de adaptação da tutela penal às novas formas de execução dos crimes patrimoniais.

2.1. Caracterização da Fraude na Venda de Ações Falsas

A fraude relacionada à venda de ações falsas pode apresentar diferentes formas de execução. Uma delas consiste na criação de

sites ou plataformas que reproduzem a identidade visual de corretoras e empresas legítimas. Outra envolve o uso de perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens para oferecer supostas oportunidades de investimento. Em ambos os casos, o objetivo é construir uma aparência de legitimidade capaz de reduzir a percepção de risco da vítima.

A atuação fraudulenta também pode utilizar informações aparentemente técnicas, gráficos manipulados, depoimentos falsos e promessas de rentabilidade elevada. Esses recursos são empregados para transmitir segurança e criar a percepção de que a oportunidade seria exclusiva ou limitada. Juridicamente, contudo, o ponto central não é a simples promessa de lucro, mas a utilização de artifício fraudulento capaz de produzir ou manter o erro da vítima.

Conforme Assaf Neto (2020), o mercado financeiro exige conhecimento, análise e avaliação de riscos. Assim, uma operação legítima que resulte em perda financeira por oscilação de preços não se confunde, por si só, com estelionato. A fraude penal exige a presença dos elementos que caracterizam a obtenção ilícita da vantagem mediante indução ou manutenção da vítima em erro.

2.2. Engenharia Social e Vulnerabilidade do Investidor

A fraude digital não depende apenas de recursos tecnológicos. O comportamento humano ocupa posição central em muitas práticas criminosas. Mitnick e Simon (2003) destacam a engenharia social como forma de exploração da confiança e do comportamento das pessoas para obter informações ou induzir determinadas ações. No mercado de investimentos, esse mecanismo pode aparecer por

meio de abordagens personalizadas, pressão por decisões rápidas e construção gradual de uma relação de confiança.

A vulnerabilidade pode ser ampliada quando o investidor possui pouco conhecimento sobre funcionamento do mercado, riscos dos produtos e formas de verificar a legitimidade de instituições. A promessa de retornos elevados em curto prazo pode ser utilizada como elemento de convencimento. Por essa razão, a educação financeira integra as medidas preventivas relevantes para redução do risco.

A utilização de informações públicas ou obtidas de forma ilícita também pode tornar a abordagem mais convincente. Quanto maior a quantidade de dados utilizados pelo fraudador, maior pode ser a aparência de personalização do contato. Esse cenário demonstra que a prevenção não depende apenas de sistemas tecnológicos, mas também da capacidade do investidor de questionar ofertas, verificar instituições e preservar informações de segurança.

3. IMPACTOS DO ESTELIONATO DIGITAL SOBRE OS INVESTIDORES E O MERCADO

O primeiro impacto identificado é o patrimonial. A vítima pode perder recursos destinados à compra de ações ou a supostos investimentos, além de sofrer despesas adicionais decorrentes de tentativas de recuperação dos valores. Quando os recursos são rapidamente transferidos ou distribuídos por diferentes contas, a recuperação pode se tornar mais complexa.

Os efeitos também podem alcançar a dimensão social e institucional. A experiência de uma fraude pode reduzir a confiança do investidor em plataformas digitais, instituições financeiras e no

próprio mercado de capitais. Em situações nas quais o golpe utiliza a aparência de uma instituição legítima, a vítima pode ter dificuldade para distinguir os agentes autorizados daqueles que apenas utilizam marcas, nomes e identidades visuais de terceiros.

O prejuízo não é necessariamente limitado ao valor financeiro. A análise deste artigo destaca sentimentos como vergonha, culpa e frustração, que podem dificultar a denúncia e a busca de reparação. A existência desses efeitos reforça a importância de ações de conscientização que apresentem a fraude como um problema jurídico e social, evitando que a vítima deixe de procurar os mecanismos institucionais disponíveis.

No plano econômico, a disseminação de fraudes pode produzir desconfiança nos canais digitais de investimento. Embora o artigo não quantifique esse efeito, a discussão desenvolvida neste artigo indica que a insegurança pode desestimular a participação de investidores e afetar a credibilidade das instituições legítimas. A prevenção, portanto, interessa não apenas ao investidor individual, mas também à integridade do ambiente financeiro.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA E ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS REGULADORES

A proteção do investidor não se limita à aplicação do Direito Penal. O combate às fraudes depende também da atuação de órgãos reguladores e da adoção de mecanismos administrativos e preventivos. A Comissão de Valores Mobiliários possui papel relevante na fiscalização e na proteção da regularidade do mercado de valores mobiliários, enquanto o Banco Central atua em sua esfera de competência relacionada ao sistema financeiro.

Este artigo destaca a importância da verificação da autenticidade das instituições antes da realização de investimentos. Essa providência é relevante porque uma fraude pode utilizar nome, logotipo e identidade visual de uma instituição real sem que o agente fraudador tenha qualquer vínculo legítimo com ela.

A atuação regulatória também contribui para a produção de informações de orientação ao público. Alertas sobre golpes, ofertas irregulares e cuidados de segurança podem reduzir a exposição dos investidores. No entanto, medidas de informação precisam estar associadas a mecanismos de fiscalização e de resposta às denúncias para que a proteção seja efetiva.

4.1. Elementos Jurídicos e Desafios da Responsabilização

A responsabilização penal exige a identificação da conduta fraudulenta, do erro provocado na vítima, da vantagem ilícita, do prejuízo e da relação entre a fraude e o resultado. Em operações digitais, esses elementos podem estar distribuídos em diferentes ambientes tecnológicos, o que dificulta a reconstrução da dinâmica do fato.

A identificação do autor pode ser prejudicada pelo uso de contas de terceiros, perfis falsos e recursos tecnológicos destinados a dificultar o rastreamento. Crespo (2011) ressalta que a investigação de crimes digitais demanda conhecimentos especializados e atualização das autoridades, além de cooperação quando as informações relevantes se encontram em diferentes serviços ou jurisdições.

Outro desafio consiste em diferenciar o estelionato de outras infrações relacionadas ao mercado de capitais. Uma perda decorrente da oscilação normal do preço de uma ação não constitui

fraude por si só. Da mesma forma, determinadas irregularidades de mercado possuem disciplina específica. A análise jurídica deve, portanto, identificar precisamente a conduta praticada e os elementos do ilícito.

4.2. A Prova Digital e a Investigação

A prova digital possui relevância especial nesse tipo de investigação. Mensagens, e-mails, capturas de tela, comprovantes de transferência, dados de contas, endereços eletrônicos e outros registros podem contribuir para reconstruir a fraude. A utilidade desses elementos, entretanto, depende de sua autenticidade, integridade, pertinência e adequada preservação.

A fragmentação dos dados constitui dificuldade adicional. O primeiro contato pode ocorrer em uma rede social, a negociação pode continuar por aplicativo de mensagens e o pagamento pode ser realizado por instituição financeira diversa. Assim, a investigação pode depender da cooperação entre diferentes instituições e autoridades.

A preservação imediata dos registros é importante para evitar perda de informações. O investidor que suspeitar de fraude deve conservar conversas, comprovantes, páginas acessadas, anúncios, dados das contas destinatárias e demais elementos relacionados ao fato. Esses registros podem auxiliar a investigação e eventual busca de reparação.

5. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE

A prevenção do estelionato digital em investimentos exige atuação conjunta de investidores, instituições e autoridades. No plano

individual, a educação financeira pode contribuir para que o investidor compreenda os riscos do mercado e reconheça sinais de fraude, especialmente promessas de retorno elevado e garantido, pressão por decisão imediata e solicitações de transferência para contas sem relação clara com a operação.

Também é recomendável verificar a legitimidade da instituição ou profissional por meio dos canais oficiais dos órgãos competentes antes de fornecer dados ou transferir valores. A aparência profissional de um site ou perfil não constitui, por si só, prova de autorização para atuação no mercado.

No plano institucional, a prevenção envolve mecanismos de segurança, monitoramento de operações, autenticação e comunicação adequada com os clientes. As instituições podem utilizar tecnologias para identificar comportamentos incomuns e dificultar acessos indevidos. Entretanto, nenhum mecanismo isolado elimina o risco quando a fraude explora diretamente a confiança do usuário.

No plano estatal, este trabalho aponta a necessidade de intensificação da fiscalização, investimento em tecnologia, capacitação das autoridades e cooperação entre órgãos públicos e instituições privadas. Essas medidas podem contribuir tanto para a prevenção quanto para a identificação dos responsáveis.

A educação financeira deve ser compreendida como instrumento de prevenção e não como substituição da proteção jurídica. A responsabilidade pela fraude permanece relacionada à conduta de quem pratica o ilícito, enquanto a informação adequada reduz a

vulnerabilidade do público e amplia sua capacidade de reconhecer situações suspeitas.

6. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa possui abordagem qualitativa. Segundo Gil (2008), essa abordagem permite compreender fenômenos sociais a partir de seus significados, relações e contextos. No presente estudo, ela possibilita examinar o estelionato digital considerando seus aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória e descritiva. Marconi e Lakatos (2010) associam a pesquisa exploratória à ampliação da familiaridade com determinado problema, enquanto a pesquisa descritiva busca caracterizar o fenômeno estudado. Essas características são adequadas ao tema porque permitem identificar modalidades de fraude e organizar os principais impactos e mecanismos de prevenção.

Quanto ao método, utiliza-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre estelionato, crimes digitais e proteção do mercado financeiro para analisar especificamente as fraudes relacionadas à venda de ações falsas.

Os procedimentos adotados são bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica considera obras doutrinárias sobre Direito Penal, metodologia, mercado financeiro, engenharia social e crimes digitais. A pesquisa documental utiliza legislação e materiais institucionais da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o estelionato digital aplicado aos investimentos constitui fenômeno que combina elementos jurídicos, tecnológicos, econômicos e sociais. A fraude na venda de ações falsas pode utilizar plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens e técnicas de engenharia social para criar uma aparência de legitimidade e conduzir o investidor ao erro.

A análise desenvolvida neste artigo evidencia que o art. 171 do Código Penal permanece como referência central para a compreensão do estelionato, enquanto a Lei nº 14.155/2021 representa marco importante na adaptação da legislação às fraudes praticadas por meios eletrônicos. A caracterização do crime, contudo, depende da demonstração dos elementos da fraude e não simplesmente da existência de uma perda financeira.

Os impactos alcançam o patrimônio das vítimas e podem repercutir sobre sua confiança, sua disposição para denunciar e a credibilidade de instituições e canais legítimos de investimento. A prova digital e a identificação dos autores também constituem desafios relevantes, especialmente quando os criminosos utilizam estruturas destinadas a dificultar o rastreamento.

Diante disso, a proteção do investidor exige articulação entre Direito Penal, fiscalização do mercado, mecanismos de segurança, preservação da prova digital e educação financeira. A atuação integrada de investidores, instituições e autoridades constitui elemento relevante para prevenção, investigação e responsabilização das fraudes.

Por fim, o enfrentamento do estelionato digital não depende apenas da criação ou alteração de normas. É necessário que a legislação seja

acompanhada de capacidade investigativa, cooperação institucional, informação acessível ao público e mecanismos eficientes de prevenção. Essa combinação permite responder de maneira mais adequada às transformações tecnológicas que modificam continuamente as formas de prática dos crimes patrimoniais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSAF NETO, Alexandre. Mercado financeiro. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Segurança no sistema financeiro. Disponível em: https://www.bcb.gov.br. Acesso em: 06 maio 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Código Penal para dispor sobre crimes eletrônicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 06 maio 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Alertas ao mercado e golpes financeiros. Disponível em: https://www.gov.br/cvm. Acesso em: 06 maio 2026.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MITNICK, Kevin D.; SIMON, William L. A arte de enganar: ataques de hackers e controle da informação. São Paulo: Pearson, 2003.

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

[2] Professora Especialista da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.